



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.725253/2018-94
ACÓRDÃO	9303-016.524 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	19 de fevereiro de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	IMCOPA - IMPORTACAO, EXPORTACAO E INDUSTRIA DE OLEOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2014, 2015

PRAZO DECADENCIAL. IOF. FATO GERADOR.

O lançamento tributário calculado com base no artigo 7º, inciso I, alínea "a" do Decreto nº 6.306/2007 utiliza como base de cálculo o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês. Este mesmo Decreto, em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, estabelece que o fato gerador do IOF ocorre na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado. Valores à disposição do interessado no período autuado podem já ter sido colocados à sua disposição em períodos anteriores e mesmo tributados; isso não afeta essa disponibilidade nos meses subsequentes, assim como a decadência do direito ao lançamento daqueles mesmos períodos anteriores não afeta os seguintes.

DISPONIBILIZAÇÃO OU TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA

A disponibilização e/ ou a transferência de créditos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas, sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, para, no mérito, negar-lhe provimento: (a) por maioria de votos, no que se refere à decadência, vencidos o relator, Conselheiro Alexandre Freitas Costa, e a Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário, que votaram pelo provimento; e (b) por unanimidade de votos, no que se refere à incidência de IOF. Designado para redigir o voto vencedor em relação à decadência o Conselheiro Dionísio Carvallhedo Barbosa.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Dionisio Carvallhedo Barbosa – Redator Designado

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo sujeito passivo ao amparo do 118, do Anexo, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 – RICARF, em face do Acórdão nº 3402-010.218, de 21 de dezembro de 2022, fls. 1.419 a 1.435, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014, 2015

REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O RICARF/2015 não autoriza o sobrestamento de julgamento de recurso em razão de matéria pendente de julgamento, ainda que sua repercussão geral tenha sido reconhecida pelo STF.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF) Ano-calendário: 2014, 2015 MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS COM ACIONISTA E DIRETORES. INCIDÊNCIA DO IOF.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre a pessoa jurídica e seus acionistas e diretores sujeitam-se à incidência do IOF, conforme dispõe o art. 13 da Lei 9.779/99.

OPERAÇÕES DE CRÉDITO. MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS. CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA DE IOF.

O mecanismo de conta corrente mantido entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, pelo qual uma disponibiliza à outra recursos financeiros que deverão ser restituídos ao cabo de prazo determinado ou indeterminado, configura operação correspondente a mútuo sobre a qual incide IOF, segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

Consta do respectivo acórdão:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos argumentos de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

Síntese dos Autos

Trata-se de lançamento consubstanciado em auto de infração relativo ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF com a constituição de crédito tributário total de R\$ 1.293.638,70, incluídos o principal, multa de ofício e juros de mora calculados até outubro de 2018, uma vez constatado que a Recorrente deixou de recolher IOF, nos anos de 2014 e 2015, sobre valores entregues a acionistas e diretores registrados na conta contábil 221020010 (Adiantamento acionistas e diretores), que foram caracterizados como operação de crédito correspondente a mútuo pela Fiscalização.

Inconformada, a Recorrente apresentou impugnação em que sustentava permanecer em Recuperação Judicial e, desta forma, plenamente regular perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional da Comarca de Araucária – Paraná, sob o nº 0000155-53.2013.8.16.0025 (Anexo – Inicial Pedido de Recuperação Judicial); bem como que trata-se o valor em discussão, contabilizado na conta de passivo nº 221020010, de adiantamento ao seu acionista, na medida em

que está abarcado com o valor devido a este e como demonstrado ainda com saldo credor a receber, bem como lembrando que a referida conta representa a obrigação da empresa para com seu acionista em decorrência dos seus recebimentos e não um mútuo como interpretado pelas Autoridades Fiscais.

Ainda quanto ao mérito, apontou que o IOF é um tributo que, por sua natureza, pressupõe a participação de uma entidade financeira para incidência, ainda mais quando se fala em operação de crédito.

A DRJ julgou improcedente a Impugnação.

Apresentado Recurso Voluntário pela Contribuinte, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente o recurso voluntário, deixando de conhecê-lo no tocante às alegações de inconstitucionalidade, e na parte conhecida, negou-lhe provimento.

A Recorrente apresentou embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Cuidou então de apresentar o Recurso Especial de fls. 1.480 a 1.492.

Do Recurso Especial

No recurso especial cuja admissibilidade ora se analisa, a Recorrente sustenta divergência interpretativa quanto:

1. ao início do prazo decadencial nos casos de lançamento de IOF, indicando como paradigma os Acórdãos nº 9303-012.247 e 9303-011.771.
2. à incidência de IOF na hipótese de conta corrente mantido entre pessoas jurídicas e pessoas físicas pelo qual se disponibiliza à outra recursos financeiros, indicando como paradigma o Acórdão nº 3401-010.529.

O Recurso Especial da Contribuinte foi admitido, conforme despacho de fls. 1.573 a 1.582.

Em seu Recurso Especial, em síntese, alega a Contribuinte que:

- a Câmara Superior de Recursos Fiscais alterou o seu entendimento sobre o tema, reconhecendo que o Decreto 6.306/07 determina expressamente que o fato gerador do IOF ocorre na data da efetiva entrega, total ou parcial, do objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado, de forma que o prazo decadencial do IOF teria início após o primeiro dia no qual os valores mutados são disponibilizados;
- as operações envolvendo contratos de conta corrente não caracterizam hipótese de incidência do IOF e que as operações de circulação de recursos financeiros entre o grupo empresarial não necessariamente constituem a materialidade do imposto.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fls. 1.584 a 1.596) alegando, em síntese, que:

- o art. 13 da Lei nº 9.779 estendeu a incidência do IOF sobre operações crédito para as operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física;
- o Ato Declaratório SRF nº 7, de 22 de janeiro de 1999, esclareceu que no caso de operação de mútuo sem prazo de vencimento definido e realizado por meio de conta-corrente, o IOF será calculado e cobrado no primeiro dia útil do mês subsequente àquele a que se referir, relativamente a cada valor entregue ou colocado à disposição do mutuário durante o mês;
- a Nota MF/SRF/COSIT/DIMEF nº 47, de 04 março de 1999, em seu item 4, III, esclareceu procedimentos a serem adotados nos casos de operação de crédito sem prazo nem taxa de juros definidos;
- incluem-se nas operações de mútuo entre pessoas jurídicas, ou entre pessoa jurídica e pessoa física, sujeitas à incidência do IOF, as realizadas por meio de conta-corrente e sem prazo de vencimento definido;
- nas operações de créditos envolvidas na autuação, nas quais houve a disponibilização para pessoas ligadas (acionistas e diretores), ainda que tenha sido decorrente de adiantamentos a acionistas e diretores ou compensados posteriormente com débitos existentes, houve a disponibilização de recursos financeiros para os acionistas e diretores, estando caracterizado a operação correspondente a mútuo pela transferência do domínio de coisa fungível (dinheiro), com a consequente incidência do IOF;

- o art. 3º, § 1º, inciso I, do Decreto nº 6.306, de 2007, aponta como ocorrido o fato gerador na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor da obrigação ou a sua colocação à disposição do interessado;
- o fato gerador somente ocorre com o saque (“efetiva entrega”) dos valores da conta-corrente ou com a colocação desses valores à disposição do interessado. Quanto ao saque (“efetiva entrega”);
- o dispositivo fala em “data” (“ocorrido o fato gerador na data da efetiva entrega”), mas não se refere a data quando menciona a colocação dos valores à disposição do interessado;
- a Fiscalização fez incidir o IOF sobre o somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês, a partir do fato gerador mais antigo relativo janeiro/2014 e a ciência do auto de infração ocorreu em 22/10/2018, antes, portanto, de transcorrer cinco anos.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Alexandre Freitas Costa, Relator.

Do conhecimento

O recurso é tempestivo nos termos do Despacho de Admissibilidade do Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF, que entendeu estarem comprovadas as divergências em ambas as matérias:

Entendemos comprovadas ambas as divergências.

No caso do prazo decadencial, enquanto o acórdão recorrido adotou o entendimento de que **não ocorre a decadência do IOF calculado sobre saldos anteriores formados em período anterior a cinco anos** (para a formação da base de cálculo), os paradigmas nº 9303-012.247 e 9303-011.771 concluíram, em flagrante divergência, que **“Não há que se aplicar dispositivo do Decreto que trata de “base de cálculo do IOF” - art. 7º - como sendo o “fato gerador” do tributo para a contagem do prazo decadencial”**.

Igualmente divergentes o acórdão recorrido e o paradigma nº 3401-010.529 quanto à **caracterização da sistemática de conta corrente entre pessoas jurídicas**

ligadas, para a elaboração de um sistema de gerenciamento de recursos financeiros. Enquanto o primeiro manteve, sobre tais operações, a incidência do IOF, o segundo a afastou.

Desta forma, resta claro que as decisões comparadas efetivamente dão interpretações diferentes na interpretação da mesma legislação, razão pela qual conheço o Recurso Especial da Contribuinte.

Do mérito

No mérito, as matérias submetidas à apreciação desta Câmara uniformizadora são: i) a definição do início do prazo decadencial nos casos de lançamento de IOF; e ii) a incidência de IOF na hipótese de conta corrente mantido entre pessoas jurídicas e pessoas físicas pelo qual se disponibiliza à outra recursos financeiros.

Passemos então à análise de cada uma delas:

i) Início da contagem do prazo decadencial nos casos de lançamento de IOF

Adotou o Acórdão recorrido o entendimento que não ocorrência da decadência do IOF argumentando que “uma vez que a Fiscalização fez incidir o IOF sobre o somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês, a partir do fato gerador mais antigo relativo janeiro/2014 e a ciência do auto de infração ocorreu em 22/10/2018, antes, portanto, de transcorrer cinco anos, afasta-se a ocorrência da decadência ao caso”.

Argumenta a Recorrente que o entendimento adotado pela decisão recorrida encontra-se superado pelo entendimento deste Colegiado, conforme os Acórdãos n.º 9303-012.247 e 9303-011.771, ambos julgados em 2021, oportunidades em que reconheceu “*que o Decreto 6.306/07 determina expressamente que o fato gerador do IOF ocorre na data da efetiva entrega, total ou parcial, do objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado, de forma que o prazo decadencial do IOF teria início após o primeiro dia no qual os valores mutados são disponibilizados*”.

Sustenta a Fazenda Nacional que “*a data do fato gerador é aquela em que se coloca à disposição do interessado o valor que constitua o objeto da obrigação*”, ou seja, que “*o fato*

gerador somente ocorre com o saque (“efetiva entrega”) dos valores da conta-corrente ou com a colocação desses valores à disposição do interessado”.

Analisando novamente a questão, haja vista ter participado da decisão recorrida, e alterando o entendimento naquela oportunidade manifestado, verifico assistir razão à Recorrente.

No caso dos presentes autos, verifico que as operações de crédito tiveram início em novembro de 2003, e finalizaram em julho de 2012. O início do procedimento fiscal ocorreu em 11 de maio de 2018, com a ciência da contribuinte no Termo de Início de Procedimento Fiscal, enquanto o lançamento somente foi efetuado em 22 de outubro de 2018.

Sendo assim, recordando-se que o IOF é do período de novembro de 2003 a julho de 2012 e o lançamento é de 22/10/2018, considerando o fato gerador como a efetiva disponibilização dos recursos, conforme versa o art. 3º do Decreto n.º 6.306/2007, inegável se entender que todo o período estaria decaído, haja vista que a disponibilização dos recursos ocorreu em período superior ao quinquídio legal.

Há de se ressaltar a impossibilidade de confundir os dispositivos legais em tela: enquanto o art. 3º trata do aspecto temporal do fato gerador do IOF nas operações de crédito – entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado –, o art. 7º trata da base de cálculo (aspecto quantitativo) do imposto – soma de saldos devedores diários, no caso adotado nos autos.

À vista do exposto, voto pelo provimento do recurso especial interposto pelo sujeito passivo nessa parte.

ii) Incidência de IOF na hipótese de conta corrente mantido entre pessoas jurídicas e pessoas físicas pelo qual se disponibiliza à outra recursos financeiros

A incidência do IOF sobre as operações de conta corrente mantida entre pessoas jurídicas e pessoas físicas e através da qual se disponibiliza à outra recursos financeiros foi apreciada por este Colegiado no Acórdão n.º 9303-015.128, cuja ementa dispõe:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Ano-calendário: 2014

DISPONIBILIZAÇÃO OU TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA

A disponibilização e/ ou a transferência de créditos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas, sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

Por entender correta a decisão proferida naqueles autos, sirvo-me das razões de decidir adotadas pelo Relator, Cons. Gilson Macedo Rosenburg Filho, como se minhas fossem:

No que tange a este tipo de transação, já de algum tempo a jurisprudência majoritária desta Turma vem se consolidando no sentido de há sim a incidência do IOF, conforme posto no Acórdão nº 9303-005.282, de 17/08/2017, tendo como redator do Voto Vencedor o Ilustre Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

Por entender que a decisão proferida naqueles autos seguiu o rumo correto, utilizo sua ratio decidendi como se minha fosse como fundamento, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, in verbis:

A legislação tributária que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF sobre operações de mútuos entre pessoas jurídicas, assim dispõe:

Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999:

“Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

§ 2º Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito.

§ 3º O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador.”
Decreto nº 4.494, de 03 de dezembro de 2002:

“Art. 2º O IOF incide sobre:

I operações de crédito realizadas:

a) por instituições financeiras (Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, art. 1º);
(...);

c) entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13).(destaque não original)Art.7ºA base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

I na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

a) quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação:

(...).

§ 13. Nas operações de crédito decorrentes de registros ou lançamentos contábeis ou sem classificação específica, mas que, pela sua natureza, importem colocação ou entrega de recursos à disposição de terceiros, seja o mutuário pessoa física ou jurídica, as alíquotas serão aplicadas na forma dos incisos I a VI, conforme o caso.” Ora, os dispositivos legais citados e transcritos determinam a cobrança do IOF sobre operações de créditos correspondentes a mútuos de recursos financeiros, como no presente caso.

Ao contrário do entendimento da autuada (interessada), para caracterizar o mútuo não é necessário a realização de contrato escrito nem a cobrança de juros sobre a quantia cedida e/ ou disponibilizada, basta a transferência de recursos a outra pessoa jurídica.

Também, ao contrário do seu entendimento, esposado nas Contrarrazões, o crédito tributário foi lançado e exigido nos termos do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, ou seja, de quem concedeu o crédito, no presente caso, a controlada.

Configura mútuo financeiro qualquer operação que importe na transferência de recursos financeiros de uma pessoa jurídica para outra, sejam estes recursos transferidos diretamente, como exemplo, a transferência de dinheiro, em espécie, e/ ou mediante depósitos bancários, com saque pelo mutuário, ou, ainda, indiretamente como a transferência de recebíveis e/ ou de valores mobiliários, com resgate ou venda pelo mutuário que fica com os valores à sua disposição.

No presente caso, ficou demonstrado, mediante documentos contábeis e bancários, que a autuada (interessada) transferiu recursos financeiros para a empresa controladora.

Todas as operações foram escrituradas em sua contabilidade.

O Parecer Normativo CST nº 23, de 1983, já se manifestara sobre a caracterização de operações de mutuo assim dispondo:

“2.1 – Não tem relevância a forma pela qual o empréstimo se exteriorize; contrato escrito ou verbal, adiantamento de numerário ou simples lançamento em conta corrente, qualquer feito que configurar capital posto à disposição de outra sociedade sem remuneração, ou com compensação financeira inferior àquela estipulada na lei, constitui fundamento para aplicação da norma legal.” Corroborando esse entendimento, foi editado o Ato Declaratório nº 30, de 24/03/1999, que assim declara:

“Art. 1º. O IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, incide somente sobre operações de mútuo que tenham por objeto recursos em dinheiro, disponibilizados sob qualquer forma, e quando o mutuante for pessoa jurídica” Também o Ato Declaratório SRF nº 07, de 22/01/1999, esclareceu que se incluem na incidência do IOF sobre operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas, prevista no art. 13 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, aquelas sem prazo de vencimento definido e realizadas por meio de conta corrente.

Ainda que se considerasse conta corrente, por se tratar de operação entre pessoa jurídica e pessoa física esta se desvirtua, caracterizando-a como uma operação de mútuo.

Dispositivo

Diante do exposto, voto por conhecer o recurso especial da Contribuinte, dar provimento para acolher a decadência, e, vencido na matéria da decadência, negar provimento no que se refere à incidência do IOF.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Dionisio Carvallhedo Barbosa**, redator designado

Com o devido respeito aos argumentos do relator, Conselheiro Alexandre Freitas Costa, divirjo de seu entendimento quanto a matéria “definição do início do prazo decadencial nos casos de lançamento de IOF”.

Recordemos que as operações para as quais se discute a decadência foram consideradas pela Fiscalização com a forma de tributação de operações individuais de crédito sem valor definido, o que foi ratificado pelo Acórdão recorrido.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais já se posicionou em outros momentos, como nos acórdãos 9303-009.960, de 21/01/2020, e 9303-008.712, de 12/06/2019, que quando não fica definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a apuração da base de cálculo é complexiva, pois decorre da soma de saldos devedores diários, vindos de períodos anteriores àquele em que se faz a apuração, mas a incidência da norma é instantânea: o IOF incide instantaneamente sobre valores disponibilizados a cada operação.

Essa questão foi bem esclarecida no voto condutor do citado acórdão 9303-008.712 do qual transcrevo excertos:

“Há que se destacar, que não mais subsiste em sede do recurso especial de divergência a discussão sobre a existência do fato gerador ... As operações foram consideradas. O que releva agora discutir é quando ocorreram os fatos geradores para verificar a contagem do prazo decadencial.

Há que se apreciar a questão de mérito com base na definição do fato gerador do IOF e de seu momento de ocorrência e para tanto, reproduzo o art. 3º do Decreto nº 6.306 de 14/12/2007, nas normas aplicáveis ao caso concreto deste processo:

Art. 3º O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado (Lei nº 5.172, de 1966, art. 63, inciso I).

§ 1º Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito:

I – na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado;

(...)

§ 3º A expressão “operações de crédito” compreende as operações de:

Empréstimo sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito e desconto de títulos (Decreto-lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, art. 1º, inciso I);

(...)

Ou seja, a data do fato gerador é aquela em que se coloca à disposição do interessado o valor que constitua o objeto da obrigação, ...

Tal entendimento decorre do disposto no art. 7º, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 6.306/2007:

Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

a) quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação:

Ora, pelo que se viu acima, no caso em que não fica definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a apuração da base de cálculo é complexiva, pois decorre da soma de saldos devedores diários, provém de períodos anteriores àquele em que se faz a apuração, mas a incidência da norma é instantânea: o IOF incide instantaneamente sobre valores disponibilizados a cada operação.

Saliente-se que disponibilizar o valor tributável naquele momento, último dia do mês, não é uma questão de apurar renda, capital ou patrimônio, previamente acumulados e tributados, mas de apurar a base de cálculo ao final do mês, pela soma das disponibilidades nos dias deste mês, independentemente de no primeiro dia haver saldo decorrente de período anterior ou não.

Aliás, se no dia 31 do mês XX-1, no qual, por hipótese estivesse ocorrido decadência, o saldo da conta fosse zero e no dia 01/XX houvesse um depósito de 100, deixaríamos de computá-lo no fato gerador apurável no dia 31/XX ? Parece-me certo que não, pois esse saldo estaria colocado à disposição do interessado, na dicção do art. 3º acima reproduzido.

Contudo, se no mesmo dia 31/XX-1, ainda sob o manto da decadência, houvesse saldo diário de 100, e esse saldo continuasse disponível na conta no dia 01/XX, não estaria ele também disponível para o interessado? Parece-me certo que sim.

Se, ao contrário, houvesse tributação pelo IOF, no mês anterior, do saldo do dia 31/XX1 (os mesmos 100), por compor o somatório dos saldos daquele mês, é porque esses 100 estavam disponíveis para o interessado também naquele período. A tributação se faz sobre as disponibilidades financeiras havida na conta, pelo critério do art. 7º (base de cálculo) e a incidência é em cada data em que estão colocadas à disposição do interessado os valores objetos da obrigação. Houve incidência da norma do dia 01/XX até o dia 31/XX, logo, sobre o valor disponível em 01/XX, não cabe falar em decadência ocorrida para o fato gerador decorrente do saldo do dia 31/XX1. Para a situação em apreço, é a disponibilidade do valor na conta naquele dia 01/XX que permite a incidência do IOF, independentemente da sua origem e existência ou não de prévia tributação. Saliento, ainda, que não se está tributando a riqueza com o IOF, mas os valores postos à disposição do interessado, sejam eles utilizados ou não; entendo ser essa a dicção da norma para o caso concreto. Dessarte, não se pode afastar a incidência sobre a base de cálculo dos valores disponíveis em um período para o qual não houve decadência, em razão da decadência de períodos anteriores a eles. Só cabe falar em decadência do próprio período apurado e essa não ocorreu.”(grifos nossos)

Nesse mesmo sentido, trago à colação outros precedentes deste Conselho:

Acórdão nº 3402-010.217, Sessão de 21 de dezembro de 2022:

IOF. FATO GERADOR. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. SEM PRAZO OU VALOR DEFINIDO. DECADÊNCIA.

O lançamento tributário calculado com base no artigo 7º, inciso I, alínea "a" do Decreto n. 6.306/2007 utiliza como base de cálculo o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês. Este mesmo Decreto, em seu artigo 3º, §1º, inciso I, estabelece que o fato gerador do IOF ocorre na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado. Valores à disposição do interessado no período autuado podem já ter sido colocados à sua disposição em períodos anteriores e mesmo tributados, isso não afeta essa disponibilidade nos meses subsequentes, assim como a decadência do direito ao lançamento daqueles mesmos períodos anteriores não afeta os seguintes. Decisão por maioria de votos, vencida a conselheira Maysa de Sá Pittondo Deline. (grifo nosso)

Acórdão nº 9303-010.088, Sessão de 23 de janeiro de 2020:

FATO GERADOR. OPERAÇÕES DE CRÉDITO SEM VALOR DEFINIDO. DECADÊNCIA.

O lançamento tributário calculado com base no artigo 7º, inciso I, alínea "a" do Decreto n.º 6.306/2007 utiliza como base de cálculo o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês. Este mesmo Decreto, em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, estabelece que o fato gerador do IOF ocorre na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado. Valores à disposição do interessado no período autuado podem já ter sido colocados à sua disposição em períodos anteriores e mesmo tributados; isso não afeta essa disponibilidade nos meses subsequentes, assim como a decadência do direito ao lançamento daqueles mesmos períodos anteriores não afeta os seguintes. Decisão por maioria de votos, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Vanessa Marini Cecconello.

In casu, como bem demonstrado no acórdão recorrido, a Fiscalização fez incidir o IOF sobre o somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês, a partir do fato gerador mais antigo relativo a janeiro/2014, enquanto a ciência do auto de infração ocorreu em 22/10/2018, antes, portanto, do transcurso do prazo de cinco anos. Desse modo, não há de se falar em decadência do lançamento tributário.

Assinado Digitalmente

Dionísio Carvallhedo Barbosa

ACÓRDÃO 9303-016.524 – CSRF/3ª TURMA

PROCESSO 10980.725253/2018-94

DOCUMENTO VALIDADO